



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N° 0208/2007  
DE 31 DE JULHO DE 2007**

## **PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 31/01/2014  
Lagarto, Bl., ce), Cl. de Ct.

## **FUNCIONÁRIO(A)**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 196/2006, QUE  
INSTITUIU O PLANO DIRETOR DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE  
LAGARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os §§ 1º e 2º, do art. 26, DA Lei 196/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 1º - Será garantida orientação técnica gratuita à edificações de interesse social, construídas sob o regime de autoconstrução ou mutirão, não pertencentes a nenhum programa habitacional.

§ 2º - Para os novos conjuntos habitacionais nas AEIS, a área mínima das habitações será de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados)."

**Art. 2º.** Ficam alteradas as alíneas “a” e “b”, do inciso I e a alínea “a”, do inciso II, do art. 36, da Lei 196/2006, bem como excluídas a alínea “b”, do inciso II e as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso III, do citado artigo, e ainda incluídos os §§ 2º e 3º, com a consequente transformação do Parágrafo Único, em § 1º, mantida a sua redação, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 36.** \_\_\_\_\_

- a. Atividades de lazer II;
  - b. ....;
  - c. ....;
  - d. Atividades industriais de qualquer nível, classificadas como poluentes;
  - e. ....;

[www.ijerph.com](http://www.ijerph.com) | [dx.doi.org/10.3390/ijerph12040879](http://dx.doi.org/10.3390/ijerph12040879)

- a. Atividades industriais de qualquer nível, classificadas como poluentes, exceto se localizadas em área de zoneamento industrial já instalada ou definidas como tal mediante decreto do Poder Executivo;
  - b. Atividades diversas.

III. ....

- a. ....

W.W.

2



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**§ 1º.** As definições de vias locais, vias coletoras e eixos regionais são as constantes do Anexo 5, desta Lei.

**§ 2º.** Mediante apresentação de parecer técnico fundamentado., poderá a SMOTMAU autorizar a instalação de atividades na zona urbana ou rural, com critérios diferenciados dos dispostos nos incisos I, II e III, acima.

**§ 3º.** O parecer técnico de que trata o § 2º acima, poderá ser emitido pelo corpo técnico da SMOTMAU ou ser solicitado aos órgãos competentes de acordo com as tipicidades do(s) empreendimento(s) a ser instalados.

**Art. 3º.** O Anexo 3 da Lei Municipal Nº 196/2006, fica substituído pelo Anexo Único, desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Lagarto, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.**

**José Rodrigues do Santos**  
Prefeito Municipal

**José Arnaldo Almeida Silva**  
Secretário Municipal de Administração

**Jackson Ribeiro de Souza**  
Secretário Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 0208/2007

DE 31 DE JULHO DE 2007

ANEXO ÚNICO

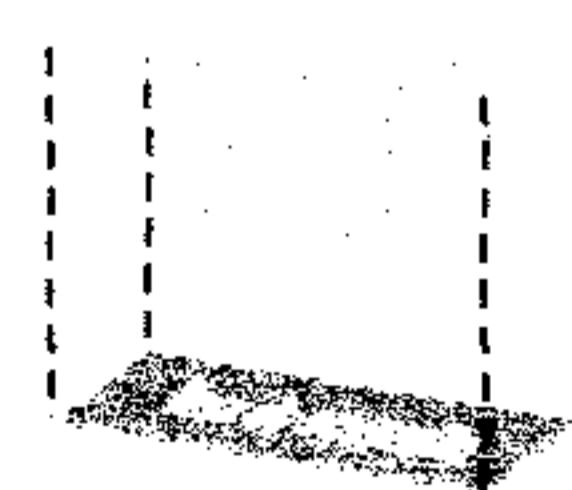
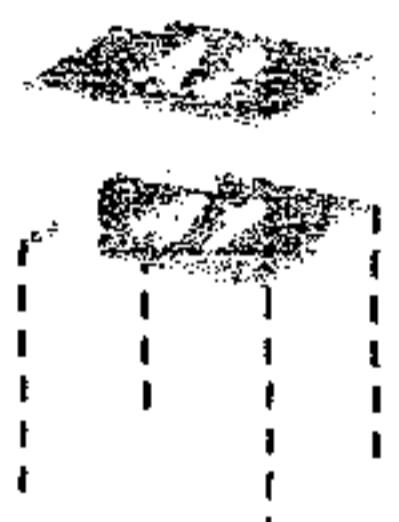
ANEXO 3

ÍNDICES URBANOS

	BAIRRO	Coeficiente de Aproveitamento máximo (1)	Taxa de Ocupação máxima do Terreno (2)	Taxa de Permeabilidade do Solo – Percentual Mínimo (3)
1	Centro	5	90%	5%
2	Exposição	3	90%	5%
3	Novo Horizonte	3	80%	5%
4	Horta	3	80%	5%
5	Jardim Campo Novo	3	80%	5%
6	São José	3	80%	5%
7	Pratas	3	80%	5%
8	Alto da Boa Vista	3	80%	5%
9	Laudelino Freire	3	90%	5%
10	Libórios	3	80%	5%
11	Sílvio Romero	3	80%	5%
12	Ademar de Carvalho	3	80%	5%
13	Cidade Nova	3	80%	5%

OBSERVAÇÃO:

1. Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída da edificação e a área total do lote ou gleba;
2. Taxa de ocupação é a relação entre a área obtida pela projeção horizontal da edificação e a área do lote ou gleba;
3. Taxa de permeabilidade é a relação entre a parte do lote ou gleba que permita a infiltração de água, livre de qualquer edificação ou pavimentação, e a área total do mesmo.



1.

2.

3.